



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012, às 14:00

Marcos Melo - Mat. 220830

MPV 591

00038

Data
06/12/2012

Proposição
Medida Provisória n. 591, de 2012

Autor
SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2

Artigo
1º

Parágrafos

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

.....

Art. 27.....

.....

§ 5o O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimento já em operação, o prazo será devera ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade; os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo.

....."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto no §5º do art. 27 da MP 579 visa dar maior estabilidade ao Autorizado de outorgas de exploração de potenciais hídricos de 1MW a 50MW, assegurando ao fornecedor de energia elétrica o período efetivo de 30 anos de operação comercial. Assim, atenua-se o risco da defasagem entre o período de aquisição de energia pelo governo federal e o fornecimento propriamente dito. Atualmente, o prazo de autorização para as fontes hídricas é de 30 anos e não leva em consideração o período de realização e maturação dos investimentos e a possibilidade de insucesso nos leilões.

Ao receberem a outorga os Autorizados se obrigam a participarem de Leilões Públicos de Compra e Venda de Energia, promovidos pelo Ministério de Minas e Energia para viabilizarem a implantação dos projetos, uma vez que os agentes financeiros públicos ou privados somente financiam os empreendimentos se o autorizado for detentor de Contratos de Compra e Venda de Energia de longo prazo, os quais somente são celebrados nos Leilões Regulados de Energia pelo período de 30 anos. Vale salientar que os leilões oficiais, previsto na legislação, são realizados para entrega de energia após 36 ou 60 meses, denominados de A – 3 e A-5.

Assim, os Autorizados ao receberem as Autorizações do poder concedente, somente podem viabilizar a construção do empreendimento após a obtenção desses contratos, o que em virtude do processo competitivo dos leilões nem é sempre viável, dado que a regra do menor preço alija os projetos hídricos menos eficientes. Além disso, nos últimos leilões a isonomia competitiva está sendo prejudicada porque fontes alternativas têm obtido benefícios fiscais não estendidos aos aproveitamentos hídricos.

Por exemplo, nos últimos anos o Governo Federal realizou Leilões de Compra de Energia, permitindo a competição entre fontes eólicas, biomassa e hídrica. Entretanto, constatou-se significativa perda de competitividade das fontes hídrica e de biomassa, em função dos incentivos fiscais recebidos pela fonte eólica – particularmente obtenção de isenção do ICMS no âmbito do CONFAZ - e redução dos preços internacionais dos insumos e equipamentos utilizados pelas fábricas dos produtores de aerogeradores que estão se instalando no Brasil.

Portanto, a combinação da política de incentivos fiscais no setor com o formato dos leilões tem tido como consequência direta o aumento da defasagem do período de outorga em relação ao período de fornecimento de energia. Assim, o encurtamento do prazo de Outorga das Autorizações das pequenas centrais hidrelétricas se contrapõe a necessidade do empreendedor realizar sua efetiva implantação, comprometendo a exploração dos potenciais hídricos de 1MW a 50MW, a despeito dos investimentos realizados nos inventários dos rios, nos projetos básicos e nos licenciamentos sócio-ambientais.

Assim, essa proposição objetiva garantir a manutenção do prazo mínimo de 30 anos, a partir da operação comercial, de forma a estabilizar o prazo necessário ao Autorizado no cumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica. Além disso, busca-se assegurar a amortização dos ativos das usinas celebrados nos leilões A-3 ou A-5, minimizando o efeito indesejado do aumento do risco de defasagem entre o período de outorga e o período de fornecimento de energia, o que inibe os investimentos e a utilização dessa importante fonte de energia para o País.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

